



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

PROCOLO Nº 10.506. 235-4
13.217.798-8

PARECER CEE/CEMEP Nº 369/14

APROVADO EM 05/06/14

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio.

RELATORA: DENYSE PETTERLE MANFROI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1346/13-SUED/SEED, de 27/06/13, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, em 30/06/10, de interesse do Centro de Educação Profissional Integrado, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda que, por sua direção, solicita o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio (fl.637).

A instituição de ensino obteve a renovação do credenciamento para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo Parecer CEE/CEMEP nº 275/14, de 08/05/14, pelo prazo de 05 anos, a partir do início do ano de 2012 até o final do ano de 2016.

O Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 2652/08, de 25/06/08, pelo prazo de 30 meses, a partir do ato autorizatório, de 25/06/08 até 25/12/10 (fl. 06).

O processo foi convertido em diligência junto à SEED, em 09/09/13, para complementar informações e retornou a este CEE/PR pelo ofício nº 156/14-SUED/SEED, de 18/02/14 (fl. 643 e 827).

Foi apensado ao presente o protocolado 13.217.798-8, em 04/06/14.



PROCESSO N° 1565/13

Comissão de Verificação (fls. 409 e 646)

A Comissão de Verificação constituída pelos Atos Administrativos n° 568/12, de 24/10/12 e n° 622/13, de 21/10/13 – NRE de Curitiba, integrada pelos técnicos pedagógicos: Célia Luzzi, licenciada em Pedagogia; Soraia de Fátima Henriques Saleh, bacharel em Farmácia e como perito Joel Carneiro, Supervisor de Segurança do Trabalho, emitiu laudo técnico desfavorável ao reconhecimento do curso, sugerindo a cessação gradativa das atividades escolares garantindo a regularização da vida escolar dos alunos matriculados.

Parecer DET/SEED (fls. 632 e 822)

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Parecer n° 220/13 e Parecer n° 36/14 – DET/SEED encaminha ao CEE/PR o processo para o reconhecimento do curso, referendando o parecer desfavorável da Comissão de Verificação para a continuidade do curso, sugerindo a cessação gradativa das atividades escolares garantindo a regularização da vida escolar dos alunos matriculados.

2. Mérito

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio.

Da análise do processo constata-se que o Coordenador do Estágio apresenta apenas a formação de Técnico em Segurança do Trabalho, em desacordo ao estabelecido no inciso VIII, art. 22 da Deliberação n° 09/06-CEE/PR, vigente à época.

Consta à fl. 416, documento do NRE de Curitiba, de 22/11/12, enviado à instituição de ensino após visita, *in loco*, em 13/11/12, observando as irregularidades verificadas e estabelecendo o prazo de 30 dias para o seu cumprimento:

(...)

- listagem atualizada dos docentes com identificação da disciplina que ministram e a respectiva formação;
- documentação dos docentes comprovando formação para atuar na disciplina;
- indicação dos coordenadores de curso e de estágio, com documentação comprovando formação para a função e currículo, atestando experiência, conforme art. 22 da Deliberação n° 09/06-CEE/PR;
- apresentar livros de registro do professor ou outro documento oficial, devidamente preenchidos com a assinatura do professor e coordenador de curso;



PROCESSO N° 1565/13

- apresentar ficha de estágio obrigatório com registro da data e carga horária devidamente assinada pelo supervisor/coordenador e pelo responsável no local de estágio;
- anexar convênio e material que comprove atividades práticas em campo com Corpo de Bombeiros e Cadense;
- relação da referência bibliográfica referente ao curso e apresentação de 03 exemplares de cada título;
- avaliação do curso com quadro descritivo do número de alunos anualmente matriculados, concluintes e desistentes com análise dos dados apresentados, conforme art. 54 da Deliberação n° 09/06-CEE/PR;
- comprovação do plano de capacitação docente desenvolvido pela instituição de ensino, através de listagem da frequência, data de realização e quantidade de participantes. Sugere-se que sejam anexadas algumas fotos do evento.
- o prazo de 30 dias poderá ser acrescido de mais 30 dias, com solicitação anterior ao vencimento do 1º prazo estabelecido.

Constam às fls. 549 a 550, ofício n° 083/2013, encaminhado pela direção da instituição de ensino, em 21/03/13, ao NRE de Curitiba, a seguir:

(...)Considerando que em 13/11/12 a Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo, observou algumas irregularidades. Considerando que em 22/11/12 foi entregue um relatório com as seguintes providências....

(...)Considerando que em 19/03/13, às 15 horas, foi realizada a visita, *in loco*, e as exigências foram cumpridas....

(...)Considerando que na referida visita os avaliadores não deixaram qualquer documento para comprovar a visita técnica....

(...Vem através do presente ofício requerer a juntada de todos os documentos requeridos anteriormente, para fazer prova de cumprimento das exigências, bem como requerer documento ou relatório da visita ocorrida no último dia 19/03/13, num prazo de 10(dez) dias;

13/11/12, relata: A Comissão de Verificação após visita, *in loco*, em

(...)

Na verificação realizada em 13/11/12, a referida comissão observou irregularidades, decidindo-se pela negativa do reconhecimento.

A instituição de ensino foi orientada a providenciar os documentos e materiais solicitados pela referida comissão, por meio de um documento emitido pelo NRE/CTBA, datado de 22/11/12, concedendo o prazo de 30 dias úteis, a partir de 26/11/12, de acordo com a Deliberação n° 09/06, cap. VII, seção V, art. 55, § 2, que permite a prerrogativa de mais trinta dias para nova verificação. Em 08/01/13, a instituição de ensino enviou ao NRE de Curitiba, ofício n° 002/2013, solicitando prorrogação para mais 30 dias, o que foi acatado pela Comissão de Verificação, uma vez que as férias coletivas da referida instituição de ensino ocorreu nos períodos de 23/12/12 a 06/01/13. Após o prazo de 30 dias novos encaminhamentos foram dados para uma nova verificação e, quando da comunicação à instituição de ensino, esta encaminhou ao NRE ofício 051/13, solicitando o agendamento para 01/03/13 (fl. 540), (grifo nosso).



PROCESSO N° 1565/13

Em 12/03/13, no período da tarde, a comissão retornou à instituição de ensino para proceder a verificação, in loco, constatando que o solicitado na primeira verificação havia sido cumprido parcialmente, a documentação dos docentes e coordenadores estavam de acordo com o art. 22 da Deliberação n° 09/06-CEE/PR (fls. 419 a 458); os registros oficiais dos professores apresentam irregularidades, tais como: carga horária, aulas dadas, conteúdo, avaliação, assinatura do docente, coordenadores e data de entrega (fls. 459 a 468); os registros constantes às (469 a 473), não possuem identificação da instituição de ensino e do curso, número de aulas previstas (carga horária); os conteúdos registrados (fls.472) estão datados de 18/09/13 a 25/10/13, do ano em curso. A listagem de alunos não confere com os registros das outras disciplinas. (grifo nosso)

-A comissão solicitou a distribuição de aulas vigentes e o horário apresentado está anexado às fls. 474 e 475, sendo que as disciplinas não correspondem à Matriz Curricular do Curso Técnico em Segurança do Trabalho;

-a documentação referente ao estágio obrigatório, encontra-se às fls. 476 a 494, não constando o local onde o estágio foi realizado e assinatura do responsável pela supervisão no local de estágio; os convênios e fotos ilustrativas, referentes à comprovação das atividades práticas estão anexadas às fls. 495 a 512;

-quanto a complementação do acervo bibliográfico solicitado pela comissão, foram apresentados apenas comprovantes de boletos, sem a descrição dos itens adquiridos. Os itens constam apenas em impressões de consulta disponíveis na internet (fls. 519 a 521). A descrição do acervo bibliográfico está anexada às fls. 513 a 518;

-a avaliação do curso (fls. 522 e 523), não atende às orientações do art. 54 da Deliberação n° 09/06-CEE/PR;

Diante dos fatos apurados a Comissão de Verificação constatou que o Centro de Educação Profissional Integrado, atua de forma irregular, e de acordo com as informações citadas neste Relatório Circunstanciado e documentos comprobatórios anexados, não contempla, integralmente, o previsto na legislação vigente. Especificamente, descumpre a Deliberação n° 09/01-CEE/PR, nos incisos V, VII e VIII do art. 15; os incisos VII, IX, XII, XIII, XIV, XVI do art. 22; art.26, art. 23, art. 29; parágrafo III do art. 30; art. 47; os incisos III e IV do art. 48; art. 54 da Deliberação n° 02/10-CEE/PR; bem como o inciso XVI do art. VI, incisos I e II do art. 20, art. 21; incisos V, VI, V e VIII; X do art. 22; art.40 da Resolução n° 06/12-CNE, de 20/09/12, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. A Matriz Curricular foi alterada durante o curso, sem a aprovação desse Egrégio Conselho e os representantes da instituição de ensino, presentes durante a verificação, não sabiam informar porque a Matriz Curricular foi alterada de 02 e 05 módulos. (grifo nosso)

Em relação às coordenações a comissão foi informada que os coordenadores de curso e de estágio haviam sido contratados apenas há uma semana e dois meses da presente visita, respectivamente.



PROCESSO N° 1565/13

Sendo assim, considerando o relato acima e a constatações, *in loco*, a Comissão de Verificação sugere o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho para fins de cessação e a regularização da vida escolar dos alunos até a presente data, bem como o impedimento de novas matrículas. (grifo nosso)

Em 22/11/13, a referida Comissão de Verificação, em atendimento à Informação do CEE/PR, de 09/09/13, analisou todos os documentos encaminhados pela instituição de ensino e apensados ao processo e procedeu nova verificação, *in loco*, relatando a seguir (fl. 808):

Após análise dos livros de registro de frequência e conteúdos, constatou-se:

-a disciplina Primeiros Socorros, ministrada pela docente Maria Heloiza Chaves, no período compreendido entre 05/06/11 a 26/09/11, que consta na Matriz Curricular do Parecer nº 399/08-CEE/PR, que autorizou a autorização para funcionamento do curso, com carga horária de 50 horas, diverge do registro fornecido pela instituição de ensino (fls. 459 a 461), com carga horária de 75 horas e sem clareza no cômputo das aulas registradas. Também não há clareza entre a subfunção, área de conhecimento e conteúdos registrados com os trabalhos, o documento não está datado e assinado pelo docente;

-a subfunção Organização do Processo de Trabalho em Saúde I e II, com carga horária na Matriz Curricular de 150 horas, ministrada pela docente Cláudia Ribeiro de Vasconcelos, área de conhecimento: Oficina de Psicologia (fls. 462 a 465), ocorreu no dia 13/09, com registro de 05 horas/aulas;

-a subfunção Organização do Processo de Trabalho em Saúde I e II, área de conhecimento: Fundamentos de Enfermagem I, com carga horária na Matriz Curricular de 100 horas, foi ministrada pela docente Terezinha Rodrigues de Bona, nas seguintes datas: 18/07 – 02 horas/aulas; 20/07 – 03 horas/aulas; 25/07 – 03 horas/aulas; 09/08 – 05 horas/aulas, totalizando 16 horas/aulas, sem data e assinatura da docente (fls. 466 a 468);

-a subfunção Promoção da Saúde, com carga horária na Matriz Curricular de 50 horas apresenta repetição dos dias letivos (fls. 469 a 470) e os registros dos conteúdos estão datados num período compreendido entre 18/09/13 a 25/10/13 (fl. 472). Vale ressaltar que a entrega desta documentação ocorreu em 12/03/13, na verificação, *in loco*, apresentando o cômputo da frequência repetidamente e confuso para comprovação do cumprimento da carga horária, sem data, identificação do docente e assinatura;

Quanto ao estágio profissional obrigatório (fls. 592 a 602), verificamos, que:

-o estágio foi cumprido na própria instituição de ensino (fl. 592), no período de 21/11/11 a 20/08/12, das 17 às 19 horas, total de 150 dias, com duas horas diárias, perfazendo 310 horas. Nos dados gerais (fl. 8)



PROCESSO N° 1565/13

e na Matriz Curricular (fl. 10), do Parecer nº 399/08-CEE/PR, consta apenas 150 horas de estágio profissional supervisionado;

-as atividades elencadas (fls. 594 a 596), que constituem o estágio interno realizado na instituição de ensino, refere-se às práticas profissionais previstas. Não foi comprovado o cumprimento do estágio profissional obrigatório externo, desenvolvido em empresas, indústrias, hospitais e outras instituições (fls. 373 a 374);

-a ficha de estágio (fl. 592), refere-se ao módulo V, porém, na Matriz Curricular (fl. 10), consta que o curso foi aprovado com apenas dois módulos, demonstrando que no decorrer do curso a instituição de ensino alterou a Matriz Curricular sem a autorização do Conselho Estadual de Educação;

-da análise entre a Matriz Curricular (fl. 10) e cronograma (fls. 474 a 475), constatou-se que as áreas de conhecimento constantes no cronograma, não fazem parte dos conteúdos da organização curricular (fls. 220 a 234);

-devido ao número reduzido de exemplares, o perito solicitou a aquisição de livros específicos para o curso, que contemplassem todas as disciplinas da Matriz Curricular. A instituição de ensino não apresentou as notas fiscais, conforme acordado com a comissão e, sim, os prints e boletos (fls. 615 a 617);

-no quadro descritivo do Curso Técnico em Segurança do Trabalho (fls. 618 a 619), verificou-se que de 2010 a 2012 foram matriculados 83 alunos, 11 alunos concluíram o curso em 2012 e 17 alunos continuam cursando em 2013.

Após análise criteriosa dos documentos, agendou-se uma nova verificação, ocorrida no dia 22/10/13, quando foi entregue à comissão os documentos constantes às fls. 647 a 697;

De acordo com o artigo 29 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR consta:

O Reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento e, dessa forma, o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

E no inciso III do art. 29 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, consta:

Para o Reconhecimento o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

III – indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

Portanto, concluímos que a instituição de ensino não atendeu aos artigos acima citados. Na parte física apresentou relativa melhoria com a aquisição de Epls novos, embalados e aparentando sem uso. O curso não possui laboratório específico. O espaço é compartilhado com o laboratório de Biologia. Foi informado que o EPCs, materiais e equipamentos indispensáveis para as aulas práticas do curso, são



PROCESSO N° 1565/13

locados do Centro de Treinamento Cadenas, mas a instituição de ensino não apresentou cronograma dos dias em que os alunos utilizaram tais equipamentos. (grifo nosso)

De acordo com o capítulo IV – da Supervisão, no art. 51 da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, consta:

O Sistema Estadual de Ensino, por intermédio de seus órgãos competentes, exercerá as atividades de supervisão relativas às instituições da Educação Básica, públicas e privadas, bem como, aos cursos por ela ofertados.

E no art. 54 da Deliberação nº 02/10-CEE/PR:

A SEED, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá por seus órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

As irregularidades constatadas na verificação, *in loco*, são descritas abaixo:

-não foram apresentados os nomes e a documentação dos coordenadores e docentes, os quais foram entregues posteriormente, no NRE de Curitiba, conforme ofício nº 23/13, do dia 07/11/13(fl. 778);

-o registro de classe à época da autorização para comprovação do cumprimento da Matriz Curricular autorizada não foi apresentado;

-as fichas de estágio dos alunos para verificação do efetivo cumprimento do mesmo, também não existiam na instituição, nem o cronograma das aulas do período da autorização;

-vale ressaltar que a instituição de ensino iniciou novas turmas, descumprindo a legislação vigente (art. 58 da Deliberação nº 02/10-CEE/PR) e a orientação da Comissão de Verificação à fl. 544, que adverte quanto à matrícula de novas turmas por estar com os atos oficiais expirados e do parecer desfavorável ao reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho

Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram no curso, na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

-outro fato importante é que a instituição de ensino mudou a Matriz Curricular durante o curso, sem pedir autorização aos órgãos competentes;

-conforme cronograma apresentado ao NRE/Curitiba do módulo I da turma iniciada em 2013, o que ratifica o descumprimento das orientações da comissão designada pelo Ato Administrativo nº 568/12 (fl. 409), do período de 29/07/13 a 02/12/13.

-a comissão após análise conjunta do cronograma (fls. 711 a 713), da Matriz Curricular autorizada (fl. 710) e da nova organização curricular



PROCESSO N° 1565/13

(fls. 714 a 722), concluímos que houve descumprimento da carga horária do curso conforme citado abaixo:

a) Subfunção : Educação para o Auto Cuidado:

-área de conhecimento: Saúde do Trabalhador – CH – 30 horas.
Foram ministradas 05 aulas diárias, durante 06 dias = 25 horas

-área de conhecimento: Introdução à Saúde e Segurança do Trabalho – CH – 20 horas
Foram ministradas 05 aulas diárias, durante 04 dias = 17 horas

b) Subfunção: Promoção da Saúde e Segurança do Trabalho:

-área de conhecimento: Segurança do Trabalho I – CH – 50 horas
Foram ministradas 05 aulas diárias, durante 09 dias = 38 horas

c) Subfunção: Biossegurança nas Ações de Saúde:

-área de conhecimento: Legislação e Normas Técnicas – CH – 50 horas
Foram ministradas 05 aulas diárias durante 10 dias = 42 horas

d) Subfunção: Organização PT e ST:

-área de conhecimento: Administração e Treinamento – CH – 20 horas
Foram ministradas 05 aulas diárias, durante 03 dias = 13 horas

Estes dados correspondem ao documento de registro de frequência e conteúdos entregues na verificação in loco, de 22/10/13 e anexados às fls. 701 a 713.

Das disciplinas abaixo relacionadas, não foram apresentados os documentos de frequência e conteúdo. Conforme dados do cronograma (fls. 698 a 700), as aulas a serem ministradas das seguintes disciplinas são:

1) Subfunção: Primeiros Socorros

-área de conhecimento: Primeiros Socorros – CH – 50 horas
Foram previstas 05 aulas diárias durante 10 dias = 42 horas

2) Subfunção: Organização PT e ST

-área de conhecimento: Administração e Treinamento – CH – 20 horas
Foram previstas 05 aulas diárias durante 03 dias = 13 horas
área de conhecimento: Segurança do Trabalho II – CH – 30 horas
Foram previstas 05 aulas diárias durante 07 dias = 29 horas

Para o registro desta informação, considerou-se a hora/aula de 50 minutos.

Da verificação, in loco, realizada em 22/10/13, constatou-se que as alterações ocorridas na parte pedagógica são pouco expressivas. A instituição de ensino apresentou nova organização curricular que não foi cumprida conforme o descrito acima. (grifo nosso)



PROCESSO N° 1565/13

Apresentou, ainda, como melhoria na qualidade pedagógica, um tutorial de acesso ao laboratório virtual de segurança do trabalho dentro do site da escola, conforme folder (fls. 748 a 750). Porém, no dia da verificação, *in loco*, não foi possível o acesso ao site devido ao problema de energia no provedor em Londrina.

Uma informação de suma importância é o fato do docente Luiz Celso de Paula Moreira, falecido em 05/03/02, constar como coordenador de curso no Parecer de Autorização n° 399/08, aprovado em 04/06/08, às fls. 11 deste protocolado.

No processo de reconhecimento, protocolado n° 10.506.235-4, nos documentos às fls. 446 a 448, entregues na verificação, em 13/03/13 e na documentação enviada ao NRE de Curitiba, em 21/03/13, (fl. 552) (listagem dos docentes) e (fls. 561 a 563). Em 22/10/13, na chegada da comissão à instituição de ensino, a diretora Virgínia entregou a documentação constante às fls. 647 a 696, onde o docente acima citado, consta como professor (fls. 693 a 695).

No processo de reconhecimento o professor Luiz Celso de Paula Moreira está relacionado como ministrante das seguintes disciplinas:

- Prevenção e Combate à Incêndio;
- Análise das Condições de Trabalho I e II
- Avaliação da Qualidade dos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho I e II

Diante do exposto, a Comissão de Verificação não percebeu mudanças significativas para a alteração do parecer, portanto, continua com Parecer Desfavorável à continuidade do referido curso e sugere o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho para fins de cessação gradativa das atividades escolares, garantindo a regularização da vida escolar do alunos. (grifo nosso)

Cabe informar que a instituição de ensino enviou uma Notificação Extrajudicial, a título de intimidação à várias pessoas: Amábile Guidolim Rocha (coordenadora da SET/NRE), Maurício Pastor, Chefe do NRE de Curitiba, Cleide Aparecida Velani, técnica pedagógica da SET/ NRE e Soraia de Fátima Henrique Saleh, técnica pedagógica do DET/SEED, onde a diretora Virgínia teceu comentários que não condiz com a verdade a respeito da Comissão de Verificação (fl.815).

Em resposta ao contido no protocolado n° 11.890.037-5, a Diretora do Departamento de Educação e Trabalho, Fabiana Cristina Campos Skrobot, informa (fl. 816), que a referida instituição de ensino se encontra em desacordo com a Legislação Vigente. Especificamente, descumpra os incisos V, VII, e VIII do art. 15; os incisos VII, IX, XIII, XIV, XVI do art. 22; art. 23 e art. 29; parágrafo III do art. 30; art. 47; os incisos III e IV do art. 48 da Deliberação n° 09/06-CEE/PR; o art. 54 da Deliberação n° 02/10-CEE/PR e o inciso VI do art. 6; inciso I e II do art. 20; art. 21, inciso V, VI, VII, VIII e X do art. 22; art. 40 da Resolução n° 06/12-CNE, de 20/09/12, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Conforme histórico da tramitação do protocolado n° 10. 506.235-4, o mesmo deu entrada e saída do DET/SEED, nas seguintes datas e não procede a reclamação da demora no trâmite pela instituição de ensino: Dia 14/01/11 e saída em 24/01/11



PROCESSO N° 1565/13

Dia 30/05/11 e saída em 29/06/11
Dia 13/07/12 e saída em 17/07/12
Dia 29/04/13 e saída em 29/05/13

Informamos, também, que a Comissão Verificadora não agiu de forma autoritária, arbitrária e velada, conforme afirmação da instituição de ensino (fl. 5) e aproveitamos para reiterar o parecer desfavorável à continuidade do Curso Técnico em Segurança do Trabalho. Sendo assim, conforme art. 46 da Deliberação n° 09/06-CEE/PR, encaminhamos ao CEEE/PR, a solicitação de reconhecimento para fins de cessação e regularização da vida escolar dos alunos matriculados no Curso Técnico em Segurança do Trabalho, até a presente data. Desta forma a instituição de ensino ficará impedida de realizar novas matrículas no referido curso. Outrossim, informamos que após análise dos documentos anexados ao protocolado pela instituição de ensino às fls. 546 a 630, os mesmos não legitimam a mudança de parecer emitido e agora reiterado pela Comissão Verificadora.

Diante das irregularidades apresentadas pela Comissão de Verificação em seu Relatório Circunstanciado, constata-se que a instituição de ensino afrontou as Deliberações n° 09/06 e n° 02/10-CEE/PR, vigentes à época, fazendo-se necessário tomar as medidas para a apuração das irregularidades apresentadas, de acordo com o que estabelece a Deliberação n° 03/13-CEE/PR, de 04/10/13:

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:
(...)

§ 3º A tramitação de qualquer processo no Sistema Estadual de Ensino, poderá ser suspensa, quando constatada a situação de irregularidade na instituição de ensino ou nos cursos ou programas por ela ofertados, até a regularização daquela situação.
(...)

Art. 68. Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova ilícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SEED/PR ou do CEE/PR deverão solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição de comissão de sindicância.

§ 1º O CEE/PR poderá determinar a suspensão temporária de matrículas da instituição investigada para preservar a segurança jurídica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e para a proteção do direito público subjetivo à educação do aluno.

§ 2º Instaurado o processo de sindicância fica suspensa a análise de pedido(s) de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Estadual de Ensino no Paraná até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo de sindicância.



PROCESSO Nº 1565/13

Durante a análise do referido processo pela Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio foi encaminhado pelo Presidente deste Conselho, o protocolado nº 13.217.798-8, para ser apensado e analisado juntamente com este protocolado.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando a gravidade das questões apontadas pela Comissão de Verificação do NRE de Curitiba, referendada pela Diretora do Departamento de Educação e Trabalho/DET/SEED, em relação ao reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Integrado, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda, fica suspensa a análise de mérito quanto ao pedido do reconhecimento do referido curso, devendo a SEED:

- a) designar comissão de sindicância nos termos do artigo art. 68, combinado com o disposto no art. 69 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e demais dispositivos, normativos, pertinentes;
- b) observar e esclarecer os pontos mencionados no protocolado nº 13.217.798-8;
- c) providenciar o levantamento da vida escolar dos alunos do referido curso, encaminhando ao CEE/PR um relatório circunstanciado, com vistas à regularização da vida escolar dos educandos.

De acordo com os termos do § 2º, art. 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, fica suspensa a análise de pedido de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações no processo de sindicância.

Encaminhamos cópia deste Parecer e o Processo à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis, devendo retornar a este Conselho para análise e parecer.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1565/13

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por cinco votos favoráveis e um voto contrário, do Conselheiro Arnaldo Vicente.

Curitiba, 05 de junho de 2014.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE